

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1085

PROJETO DE LEI Nº 11.929

PROCESSO Nº 74.054

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, o presente projeto de lei inclui nas diretrizes curriculares das escolas situadas no Município os eixos temáticos Saúde, Cidadania e Lições de Vida.

A proposta encontra sua justificativa as fls.  
05.

É o relatório.

**PARECER:**

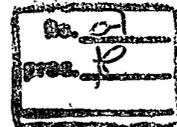
**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, nos afigura eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE:**

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se incluir nas diretrizes curriculares das escolas situadas no Município os eixos temáticos Saúde, Cidadania e Lições de Vida.

Entretanto, a proposta esbarra em atuação de órgão da Administração Municipal e, em face dos ordenamentos legais



supramencionados, incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Sobre a temática, reportamo-nos aos julgados correlatos do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

**2005351-95.2015.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

**Relator(a):** Antonio Carlos Malheiros

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 29/04/2015

**Data de registro:** 05/05/2015

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Nº 6.143, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre a importância do idoso e sua relação com os jovens, denominadas "Nós Jovens e os Idosos", na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114.

**2017044-76.2015.8.26.0000** Direta de Inconstitucionalidade Atos Administrativos

**Relator(a):** João Negrini Filho

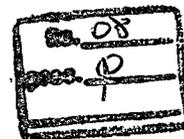
**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 16/09/2015

**Data de registro:** 17/09/2015

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de Mirassol - iniciativa parlamentar - LEI QUE DISPÕE SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social no currículo escolar das ESCOLAS da rede municipal de ensino de mirassol e dá outras providências -



Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo  
- Ingerência na Administração do Município.

**DAS COMISSÕES:**

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

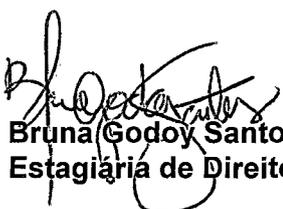
**QUORUM:**

Maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

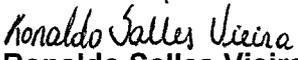
S.m.e.

Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

  
**Adriana Carla de Oliveira Teti**  
Estagiária de Direito

  
**Bruna Godoy Santos**  
Estagiária de Direito

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico



09
R

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**

Registro: 2015.0000686426

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), SÉRGIO RUI, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY E NEVES AMORIM.

São Paulo, 16 de setembro de 2015.

**João Negrini Filho**  
Assinatura Eletrônica



Ca. 10  
Proc. K

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Órgão Especial**  
**Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000**  
**Voto nº 19.075**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**  
**Autor: Prefeito do Município de Mirassol**  
**Réus: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE --  
LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - Município de  
mirassol - iniciativa parlamentar - LEI QUE DISPÕE  
SOBRE A obrigatoriedade da educação política e social  
no currículo escolar das ESCOLAS da rede municipal de  
ensino de mirassol e dá outras providências - Invasão da  
competência reservada ao Chefe do Poder Executivo -  
Ingerência na Administração do Município - Vício de  
iniciativa configurado - Violação ao Princípio da  
Separação de Poderes - Criação de despesas sem a  
indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º,  
24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da  
Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes -  
Inconstitucionalidade reconhecida.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade  
proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, tendo por objeto  
a Lei nº 3.696, de 18 de novembro de 2014, daquela localidade,  
que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Política e  
Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de  
Ensino de Mirassol e dá outras providências”*.

Sustenta-se, em síntese, que a referida lei, de iniciativa  
parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida  
em que versa sobre matéria afeta à administração do município,  
sem que tenha sido observada a competência privativa do Chefe do  
Executivo local. Por conta disso, ofende os artigos 1º, 5º, 47, II e  
XIV, e 144, da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075



Pede “in limine” a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 3.696/2014.

A liminar foi concedida às fls. 13/14, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 3.696/2014 até o julgamento final da presente demanda.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 23/25).

A Câmara Municipal de Mirassol não prestou informações.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 29/38.

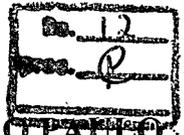
A ação foi inicialmente distribuída ao Exmo. Desembargador Roberto Mortari e ante a proximidade de sua aposentadoria, sem tempo hábil para julgamento e, tendo em vista que a sua cadeira de antiguidade foi ocupado pelo Des. José Renato Nalini, Presidente deste Tribunal de Justiça, que não recebe distribuição, conforme o art. 181-A do Regimento Interno, o feito foi redistribuído livremente, cabendo a mim a relatoria (fls. 40/43).

**É o relatório.**

A ação deve ser julgada procedente.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075



Narra o Prefeito de Mirassol que o Projeto de Lei nº 88/2014, de iniciativa da Câmara Municipal de Mirassol, dispendo sobre a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e outras providências, foi objeto de veto, mas mesmo assim foi aprovado, promulgando-se a Lei nº 3.696 de 18 de novembro de 2014, ora em voga.

A norma impugnada possui o seguinte teor:

**“Lei nº 3.696**

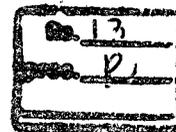
*De 18 de novembro de 2014.*

***Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências.***

***O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol “Renato Zancaner”. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Parágrafo 6º, do art. 44, da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:***

***Art. 1º Ficam os estabelecimentos oficiais e oficializados da Rede Municipal de Ensino, obrigados a incluir o conteúdo programático: “Educação Política e Social” na grade curricular. A disciplina descrita será instituída na grade curricular do ensino fundamental I, compreendendo do 1º ao 4º ano, sendo efetuada uma aula por semana.***

***Art. 2º O conteúdo programático Educação Política e***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075

*Social de que trata o artigo anterior, será dimensionada, enfocada e incluída na grade curricular, na parte de disciplinas diversificadas, de acordo com o que alude a Lei de Diretrizes Educacionais.*

*Parágrafo Único A disciplina de Educação Política e Social também deverá abordar os seguintes temas:*

- I. Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*
- II. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o tema Cidadania Moral e Ética, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado;*
- III. Destacará a formação ética, social e política do cidadão; a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.*

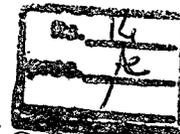
*Art. 3º O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data da sua publicação e complementará a grade curricular a partir do 1º semestre de 2.015.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, após a data publicação.*

*Câmara Municipal de Mirassol, 18 de novembro de 2014.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075



*Walmir José Pereira Junior*

*Presidente da Câmara*

*Alexandre Imbernon Sanches*

*Diretor Administrativo*

*Afixada na Sede do Poder Legislativo Municipal, na data supra."*

Antes de se adentrar à discussão, cabe consignar que não se olvida a competência legislativa do ente Municipal para dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Embora louvável a proposta que se destina a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

No caso específico, a iniciativa parlamentar representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, por criar verdadeiro programa de governo, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal.

Note-se que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Como bem observou o Procurador de Justiça: "(...). É



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Órgão Especial  
Direta de Inconstitucionalidade nº 2017044-76.2015.8.26.0000  
Voto nº 19.075

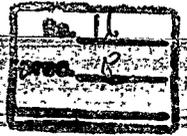


*pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização e direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. (...). Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais. A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competência próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual – aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. (...)" (fls. 36/37).*

A afronta aos artigos 5º, 24, §2º e 2, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente.

Assim, a Lei nº 3.696/2014, do Município de Mirassol, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo.

Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.696/2014 já seria cabível com base apenas no vício de iniciativa.



Mas este não é o único fundamento pelo qual, na espécie, a inconstitucionalidade da norma é reconhecida.

A Lei impugnada implica criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. Ainda, a referida lei viola o art. 176, I, da mesma Carta, que proíbe o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual.

Cumprido consignar, por fim, já ter o C. Órgão Especial se manifestado neste sentido em questões análogas à presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.182, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - CRIAÇÃO, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, DA 'FARMÁCIA 24 HORAS' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, INTERFERINDO NA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088860-55.2014.8.26.0000 - Órgão Especial - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - j. 01/10/2014).

Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada

procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 3.696, de 18 de novembro de 2014, do Município de Mirassol, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Autor: Prefeito do Município de Mirassol**

**Réus: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –  
LEI MUNICIPAL Nº 3.696/2014 - MUNICÍPIO DE  
MIRASSOL - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI  
QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
EDUCAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL NO  
CURRÍCULO ESCOLAR DAS ESCOLAS DA REDE  
MUNICIPAL DE ENSINO DE MIRASSOL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DA  
COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA  
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE  
INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO  
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES -  
CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA  
FONTE DE CUSTEIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS  
5º, 24, §2º E 2, 25, 47, II E XIV, 144 E 176, I, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -  
PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE  
RECONHECIDA.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Mirassol, tendo por objeto a Lei nº 3.696, de 18 de novembro de 2014, daquela localidade, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Política e

*Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências”.*

Sustenta-se, em síntese, que a referida lei, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que versa sobre matéria afeta à administração do município, sem que tenha sido observada a competência privativa do Chefe do Executivo local. Por conta disso, ofende os artigos 1º, 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.

Pede “in limine” a imediata suspensão da eficácia da Lei Complementar Municipal nº 3.696/2014.

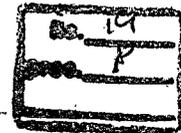
A liminar foi concedida às fls. 13/14, suspendendo-se a eficácia da Lei nº 3.696/2014 até o julgamento final da presente demanda.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 23/25).

A Câmara Municipal de Mirassol não prestou informações.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da ação no parecer de fls. 29/38.

A ação foi inicialmente distribuída ao Exmo.



Desembargador Roberto Mortari e ante a proximidade de sua aposentadoria, sem tempo hábil para julgamento e, tendo em vista que a sua cadeira de antiguidade foi ocupado pelo Des. José Renato Nalini, Presidente deste Tribunal de Justiça, que não recebe distribuição, conforme o art. 181-A do Regimento Interno, o feito foi redistribuído livremente, cabendo a mim a relatoria (fls. 40/43).

**É o relatório.**

A ação deve ser julgada procedente.

Narra o Prefeito de Mirassol que o Projeto de Lei nº 88/2014, de iniciativa da Câmara Municipal de Mirassol, dispondo sobre a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e outras providências, foi objeto de veto, mas mesmo assim foi aprovado, promulgando-se a Lei nº 3.696 de 18 de novembro de 2014, ora em voga.

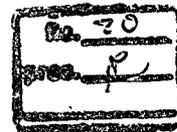
A norma impugnada possui o seguinte teor:

*“Lei nº 3.696*

*De 18 de novembro de 2014.*

*Dispõe sobre a Obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol e dá outras providências.*

*O Presidente da Câmara Municipal de Mirassol*



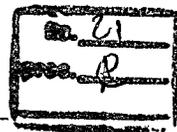
*“Renato Zancaner”. Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do Parágrafo 6º, do art. 44, da Lei nº 1.612, de 31 de março de 1990, a seguinte Lei:*

*Art. 1º Ficam os estabelecimentos oficiais e oficializados da Rede Municipal de Ensino, obrigados a incluir o conteúdo programático: “Educação Política e Social” na grade curricular. A disciplina descrita será instituída na grade curricular do ensino fundamental I, compreendendo do 1º ao 4º ano, sendo efetuada uma aula por semana.*

*Art. 2º O conteúdo programático Educação Política e Social de que trata o artigo anterior, será dimensionada, enfocada e incluída na grade curricular, na parte de disciplinas diversificadas, de acordo com o que alude a Lei de Diretrizes Educacionais.*

*Parágrafo Único A disciplina de Educação Política e Social também deverá abordar os seguintes temas:*

- I. Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;*
- II. O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, o tema Cidadania Moral e Ética, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado;*
- III. Destacará a formação ética, social e política do cidadão; a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.*



*Art. 3º O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data da sua publicação e complementará a grade curricular a partir do 1º semestre de 2.015.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias, após a data publicação.*

*Câmara Municipal de Mirassol, 18 de novembro de 2014.*

*Walmir José Pereira Junior*

*Presidente da Câmara*

*Alexandre Imbernon Sanches*

*Diretor Administrativo*

*Afixada na Sede do Poder Legislativo Municipal, na data supra."*

Embora louvável a proposta que se destina a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, estabelece que cabe à União, legislar, de forma privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX) e aos municípios é possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.

Desse modo, baseada no sistema constitucional de ensino



é que se editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na qual vêm estabelecidos os aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a esta matéria, bem como a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.

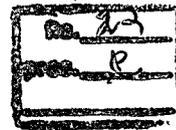
Tais diplomas trazem aspectos gerais a serem seguidos tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem privá-los, contudo, de incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais, desde que respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal.

Citamos, apenas como registro, o escólio de Mauricio Antonio Ribeiro Lopes:

*“Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).*

*Celso Ribeiro Bastos afirma que “a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é”.*

*Destarte, “diretrizes e bases” não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de*



*ensino local.*

*“Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema”, respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição.*

*Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local.”*

Note-se que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental.

Como bem observou o Procurador de Justiça: “(...). *É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização e direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. (...) Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais. A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as*



*competência próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual – aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. (...)" (fls. 36/37).*

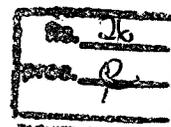
No caso específico, portanto, a iniciativa parlamentar representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, por criar verdadeiro programa de governo, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal.

E, ainda, que o ato fosse de iniciativa do Chefe do Executivo, o mesmo seria inconstitucional, pois é desnecessária a autorização legislativa para a execução de algo que está inserido em sua esfera de competência e, ocorrendo tal hipótese, estar-se-ia diante de delegação inversa de poderes, o que é vedado pelo art. 5º, §1º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, a Lei nº 3.696/2014, do Município de Mirassol, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo.

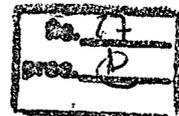
A afronta aos artigos 5º, 24, §2º e 2, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente.

Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.696/2014 já seria cabível com base apenas no vício



Pelo exposto, a presente ação deve ser julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 3.696, de 18 de novembro de 2014, do Município de Mirassol, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
Relator



Registro: 2015.0000290005

## ACÓRDÃO

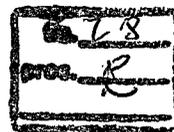
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2005351-95.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURINHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 29 de abril de 2015.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**Direta de Inconstitucionalidade nº 2005351-95.2015.8.26.0000**

**Autor: Prefeito do Município de Ourinhos**

**Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos**

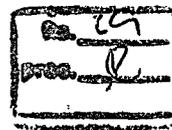
**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 34.889**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –Lei Nº 6.143, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre a importância do idoso e sua relação com os jovens, denominadas "Nós Jovens e os Idosos", na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação precedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, relativa à Lei Nº 6.143, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre a importância do idoso e sua relação com os jovens, denominadas "Nós Jovens e os Idosos", na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

Sustenta a ação, que a Lei municipal mencionada, ao tratar de organização da administração pública, viola o princípio da separação de poderes e cria despesa não prevista



no orçamento, em afronta aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX da Constituição Estadual.

Deferida a liminar (fls. 24/25).

Vieram as informações às fls. 41/43.

Citado, o Senhor Procurador Geral do Estado declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls.32/34).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls.59/66).

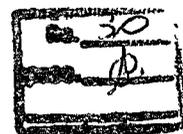
*É o relatório.*

Dispõe a Lei guereada:

*Art. 1º. Fica instituída no município de Ourinhos a inclusão de aulas sobre a importância do idoso e sua relação com os jovens, denominadas "Nós Jovens e os Idosos" J nas escolas da Rede Municipal e Estadual de Ensino, que deverão fazer parte do currículo escolar.*

*Parágrafo único. A inclusão de que trata o caput deste artigo será efetuada de acordo com os critérios determinados nas legislações federal e estadual vigentes.*

*Art. 2º. Nas referidas aulas ministradas deverão ser abordados os seguintes temas:*



I- *Jovens de hoje serão os idosos de amanhã;*

II - *Porque devemos respeitar os idosos;*

III - *Relação dos jovens frente as outras gerações;*

IV - *Como os jovens podem contribuir para uma melhor qualidade de vida dos idosos;*

V - *Violência contra os Idosos;*

VI - *Direito dos idosos previsto no Estatuto do Idoso.*

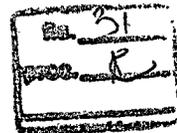
*Parágrafo único. O calendário de aulas será estabelecido pela direção das escolas municipais e estaduais.*

*Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência de legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF) e, concorrentemente com os Estados e Distrito Federal, acerca da educação (art. 24, IX, CF).

Sendo a matéria examinada atinente



ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual:

*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

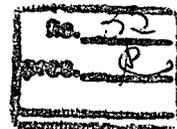
*§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.*

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

Ante o exposto, julga-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade à Lei N° 6.143, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, comunicando-se esta decisão, por ofício, ao Sr. Prefeito e ao Sr. Presidente da Câmara Municipal daquela cidade.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator